CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760/2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO Nº _____

(Do Sr Deputado RONALDO FONSECA).

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 760, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

Art	1º
	"Art. 5º
	"Art. 8°
	I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro, (NR)
	III – na ordem de classificação obtida após avaliação do conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Subtenente entre seus pares, mediante avaliação de sua Carreira pelos critérios objetivos estabelecidos na tabela I do Anexo VII, a serem aplicados exclusivamente para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis no posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM." (NR)

"Art. 24. A promoção por merecimento será aplicada para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais, bem como para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis para as promoções disciplinadas no artigo 32. (NR)

§1º Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal. (NR)

§2º Os critérios de avaliação dos Subtenentes, para atendimento ao disposto no caput deste artigo e no artigo 32, são os estabelecidos na tabela I do Anexo VII. (NR)

Paragraro unico. (REVOGADO)		
"Art. 31		
IV – (REVOGADO)		
V – (REVOGADO)		
VI – (REVOGADO)		
<i>n</i>		
"Art. 32. Para promoção à Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM		
o Subtenente deverá estar compreendido dentro do número de vagas		
disponíveis em cada Quadro e obedecer às seguintes regras: (NR)		
I – Ter concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de		
Administração, Especialistas e Músicos - CHOAEM, que será ministrado aos		
Subtenentes ou 1° Sargentos, mantendo um cadastro mínimo de 50%		
(cinquenta por cento) do efetivo de cada quadro e especialidade devidamente		
habilitados; (NR)		
III – (REVOGADO);		
V – (REVOGADO);		
Parágrafo único. A promoção ao posto de Segundo-tenente do QOPMA		
OOPME a OOPMM de que trata o caput deste artigo obedecará aos sequintes		

Parágrafo único. A promoção ao posto de Segundo-tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)

 I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros e especialidades;
 e (NR)

II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela I do Anexo VII: (NR)

- a) Será atribuída pontuação ao Subtenente, conforme tabela I do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada quadro e especialidades, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)
- b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Subtenentes que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei, respeitandose as vagas dentro dos quadros QOPMA, QOPME e QOPMM, e as peculiaridades dos respectivos quadros e especialidades; (NR)
- c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)
- d) A pontuação final do Subtenente será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei; (NR)
- e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea "a" da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
- f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea "b" da tabela I do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)
- g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea "c" da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
- h) A pontuação estabelecida na alínea "d" da tabela I do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHOAEM, CAEP, CAP/CAS, CFS, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)
- i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea "e" da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)
- j) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea "f" da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de

possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)
"Art. 33. REVOGADO. Parágrafo único. REVOGADO.
"Art. 41
§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais e Subtenentes incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.(NR)
§ 3º Será organizado Quadro de Acesso por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais e para os Subtenentes que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 32 para promoção ao posto de Segundo-Tenente." (NR)
"Art. 43. Não poderão constar no Quadro de Acesso por Merecimento os Oficiais e Subtenentes que estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ou que estiverem à disposição de órgão do governo federal, estadual ou do Distrito Federal, para exercerem função de natureza civil." (NR)
"Art. 45. A promoção por merecimento dos Oficiais será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecendo aos critérios abaixo e a dos Subtenentes pelos critérios estabelecidos no artigo 32 e na tabela I do Anexo VII." (NR)
"Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Formação de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças." (NR) "Art. 60. O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002." (NR)
"Art. 71

III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente." (NR).

.....

§ 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt" (NR)

.....

"Art. 79. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais de Administração nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, a Praça obedecerá às seguintes regras: (NR)

I - (REVOGADO)

.....

III - Ser Subtenente; (NR)

IV - (REVOGADO) e

V - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais, que será ministrado aos Subtenentes ou 1° Sargentos, mantendo um cadastro mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada quadro e especialidade devidamente habilitados, ou possuir o Curso de Habilitação de Oficiais dos Quadros citados no caput deste artigo. (NR)

§ 1º As vagas de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt. serão preenchidas mediante promoção das praças oriundas da: (NR)

.....

- § 5º A promoção aos Quadros de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)
- I 50% (cinqüenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros; e (NR)
- II 50% (cinqüenta por cento) das vagas existentes pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela II do Anexo VII: (NR)
- a) Será atribuída pontuação aos Subtenentes conforme tabela II do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada Quadro, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)

- b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Subtenentes que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei, respeitandose as vagas dentro dos quadros descritos no § 1º; (NR)
- c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)
- d) A pontuação final do Subtenente será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei; (NR)
- e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea "a" da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
- f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea "b" da tabela II do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao militar a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)
- g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea "c" da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
- h) A pontuação estabelecida na alínea "d" da tabela II do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHO/CPO, CAEP/CAS, CFS/CAP, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa: (NR)
- i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea "e" da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)
- i) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea "f" da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos;" (NR)

.....

"Art. 83. (REVOGADO)

Parágrafo único." (REVOGADO)

"Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros." (NR)
Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for superior a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente poderá haver o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso." (NR)
"Art. 86
I
g) Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM ou Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, específico para acesso ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp; e (NR)
§ 5º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício será reduzido em até 50% (cinquenta por cento). (NR)
"Art. 93
IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica das pontuações estabelecidas na tabela II do Anexo VII para a promoção por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput do art. 71." (NR) "Art. 94

VII - proceder à quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput, do art. 71, de acordo com os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII." (NR)

.....

"Art. 121-A. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a redistribuição dos efetivos por graduações, dentro dos diversos quadros e qualificações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dispostos nas alíneas "g" e "h" do Anexo I e na alínea "f" do Anexo II

desta Lei, de modo que o militar não passe mais tempo na graduação que o definido nos Anexos I e IV, podendo delegar o ato ao Governo do Distrito Federal.

ANEXO III - REVOGADO

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Intendentes	16
Oficiais Condutores e Operacionais de	
Viaturas	2
Oficiais Músicos	4
Oficiais de Manutenção	4
Oficiais Capelães	4
Geral de Praças	310

ANEXO VII (NR)

Tabela I – Critérios de pontuação para promoção por merecimento dos Subtenentes na Polícia Militar do Distrito Federal (NR)

Alínea	Descrição	Pontuação
	Subtenente	10 pontos por ano
	Gubteriente	nesta graduação
	1º Sargento	8 pontos por ano nesta
	1 Gargento	graduação
a) Pontuação por ano	2º Sargento	6 pontos por ano nesta
de serviço na	2 daigente	graduação
graduação	3º Sargento	4 pontos por ano nesta
gradayad	o daigonto	graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta
	33.0	graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta
	05/4440	graduação
b) Pontuação por	Curso de Habilitação de Oficiais	10 pontos quando
curso de formação,	Administrativos, Especialistas e Músicos	concluído com
habilitação, altos	– CHOAEM	aproveitamento
estudos e	Curso de Altos Estudos para Praças –	8 pontos quando

aperfeiçoamento	CAEP	concluído com
		aproveitamento
	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos	6 pontos quando
	- CAS ou Curso de Aperfeiçoamento de	concluído com
	Praças – CAP	aproveitamento
		4 pontos quando
	Curso de Formação de Sargentos – CFS	concluído com
		aproveitamento
		2 pontos quando
	Curso de Formação de Cabos – CFC	concluído com
		aproveitamento
c) Pontuação por anos		
de serviço prestado		
exclusivamente na	A cada ano de efetivo serviço ou fração	1 ponto por cada ano
Polícia Militar do	superior à 180 (cento e oitenta) dias	
Distrito Federal –		
PMDF	Foresteets	0
d) Pontuação por	Excelente	3 pontos
menção nos cursos	Muito Bom	2 pontos
descritos na alínea "b" desta tabela	Bom	1 ponto
	Curso com carga horária acima de	10 pontos quando
	100h/a (cem horas aula)	concluído com
	Tooliva (oom norde dala)	aproveitamento
e) Pontuação por	Curso com carga horária entre 50h/a	6 pontos quando
curso de	(cinquenta horas aula) e 100h/a (cem	concluído com
especialização	horas aula)	aproveitamento
	Curso com carga horária abaixo de	3 pontos quando
	50h/a (cinquenta horas aula)	concluído com
	, ,	aproveitamento
	Doutorado	10 pontos
f) Pontuação por	Mestrado	8 pontos
titulação	Especialização	6 pontos
	Graduação	4 pontos

Tabela II – Critérios de pontuação para promoção por merecimento dos Subtenentes no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (NR)

Alínea	Descrição	Pontuação
--------	-----------	-----------

		10 pontos por ano
	Subtenente	nesta graduação
	40.00	8 pontos por ano nesta
	1º Sargento	graduação
a) Dentuccão por opo	20 Correcte	6 pontos por ano nesta
a) Pontuação por ano	2º Sargento	graduação
de serviço na graduação	3º Sargento	4 pontos por ano nesta
graduação	3 Sargento	graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta
	5425	graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta
		graduação
	Curso de Habilitação de Oficiais – CHO	10 pontos quando
	ou Curso Preparatório de Oficiais - CPO	concluído com
		aproveitamento
	Curso de Altos Estudos para Praças –	8 pontos quando
	CAEP ou Curso de Aperfeiçoamento de	concluído com
b) Pontuação por	Sargentos - CAS	aproveitamento
curso de formação,	Curso de Formação de Sargentos – CFS	6 pontos quando
habilitação, altos	ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças	concluído com
estudos e	– CAP	aproveitamento
aperfeiçoamento	Curso de Formação de Cabos – CFC	4 pontos quando
		concluído com
		aproveitamento
	Curso de Formação de Soldados / Praças	2 pontos quando
	- CFSD/CFP	concluído com
Danta a 7 a a a a a a a a		aproveitamento
c) Pontuação por ano de serviço prestado		
exclusivamente no		
Corpo de	A cada ano de efetivo serviço ou fração	1 ponto por cada ano
Bombeiros Militar	superior à 180 (cento e oitenta) dias	i ponto poi cada ano
do Distrito Federal		
- CBMDF		
d) Pontuação por	Excelente	3 pontos
menção nos cursos	Muito Bom	2 pontos
descritos na alínea		
"b" desta tabela	Bom	1 ponto
e) Pontuação por	Curso com carga horária acima de 100h/a	10 pontos quando
curso de	(cem horas aula)	concluído com

especialização		aproveitamento
	Curso com carga horária entre 50h/a	6 pontos quando
	(cinquenta horas aula) e 100h/a (cem	concluído com
	horas aula)	aproveitamento
	Curso com carga horária abaixo de 50h/a	3 pontos quando
		concluído com
	(cinquenta horas aula)	aproveitamento
	Doutorado	10 pontos
f) Pontuação por	Mestrado	8 pontos
titulação	Especialização	6 pontos
	Graduação	4 pontos

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Substitutivo à referida MP visa dar efetividade à supremacia do interesse público, pois a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são instituições que são incumbidas da preservação da ordem pública e defesa civil, bem como da proteção do patrimônio público da união e do Distrito Federal.

Essas Instituições estão enfrentando problemas com as políticas de recursos humanos. Isso ocorre principalmente pela dificuldade em manter e recompor seus efetivos, uma vez que a carreira dos militares não tem sido atrativa para a permanência dos seus integrantes, devido à dificuldade imposta pelas legislações sobre a ascensão funcional.

Um grande reflexo desse problema na sociedade é que os cursos de aperfeiçoamento da carreira de praça estão condicionados à sua ascensão profissional, que atualmente se encontra com sérios problemas, conforme já mencionado. Dessa forma o militar que não ascende na carreira não se aperfeiçoa profissionalmente, o que refletirá na qualidade do serviço prestado a comunidade.

As justificações pormenorizadas das alterações propostas encontram-se na tabela explicativa abaixo.

Lei 12.086/2009 - Lei de Promoção da PMDF e do CBMDF

Redação atual da Lei	Redação proposta	Justificação
ricuação ataar aa Eci	ricuação proposta	Justilieuçue

Art. 50 Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I.	Art. 50	Esta alteração tem o propósito de dar efetividade à previsão estatutária do fluxo regular e equilibrado nas carreiras dos militares da instituição, melhorando, consequentemente, o serviço prestado pela instituição, uma vez que o militar fica motivado ao ter uma carreira regular e equilibrada. Atualmente temos militares aptos para desenvolverem as atividades do posto ou graduação imediatos, além da vaga estar ociosa nos quadros, contudo este dispositivo impede a ascensão.
§ 20 Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.	§ 20 Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício será reduzido em 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.	
Art. 80 Promoção por merecimento é aquela que se baseia:	Art. 8º	
I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro; e	I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro;	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais
Não há este inciso	III – na ordem de classificação obtida após avaliação do conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Subtenente entre seus pares, mediante avaliação de sua Carreira pelos critérios objetivos estabelecidos na tabela I do Anexo VII, a serem aplicados exclusivamente para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis no posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM.	Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Art. 24. A promoção por merecimento será aplicada exclusivamente para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais.	Art. 24. A promoção por merecimento será aplicada para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais, bem como para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis para as promoções disciplinadas no artigo 32.	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.

Parágrafo único. Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal.	Revogado	
Não há este parágrafo	§1º Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal.	
Não há este parágrafo	§2º Os critérios de avaliação dos Subtenentes, para atendimento ao disposto no caput deste artigo e no artigo 32, são os estabelecidos na tabela I do Anexo VII.	
Art. 31. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação em curso de formação ou habilitação, para a inclusão nos seguintes Quadros:	Art. 31	As alterações fazem-se necessárias para aperfeiçoamento da norma, uma vez que os Quadros de Oficiais Administrativos não são os iniciais na carreira dos militares, e sim a
IV - Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA; V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME;	Revogado Revogado	continuidade da carreira das Praças que são promovidas para esses quadros, não devendo constar na lei duas inclusões distintas, uma vez que esta só se faz uma única vez através de concurso público.
VI - Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM;	Revogado	

Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:	Art. 32. Para promoção à Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, o Subtenente deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro e obedecer às seguintes regras:	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia
I - ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;	I – Ter concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos - CHOAEM, que será ministrado aos Subtenentes ou 1° Sargentos, mantendo um cadastro mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada quadro e especialidade devidamente habilitados;	
III - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;	Revogado	devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos
V - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;	Revogado	adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções
Parágrafo único. A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.	Parágrafo único. A promoção ao posto de Segundo-tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:	exercidas ao longo da carreira.
Não há este inciso	I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério	

Não há este inciso	II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela I do Anexo VII: (NR)	
Não há esta alínea	a) Será atribuída pontuação ao Subtenente, conforme tabela I do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada quadro e especialidades, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)	
Não há esta alínea	b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Subtenentes que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros QOPMA, QOPME e QOPMM, e as peculiaridades dos respectivos quadros e especialidades; (NR)	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia
Não há esta alínea	c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)	e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções
Não há esta alínea	d) A pontuação final do Subtenente será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei; (NR)	exercidas ao longo da carreira.

	e) Para fins de cômputo
	e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de
	1
	serviço em cada
	graduação, estabelecida na
Não há esta alínea	alínea "a" da tabela I do
	Anexo VII desta Lei, a
	fração superior a 180
	(cento e oitenta) dias é
	considerada como ano
	integral; (NR)
	f) Para fins de cômputo
	da pontuação por possuir
	os cursos descritos na
	alínea "b" da tabela I do
Nião le 4 pages al franc	Anexo VII desta Lei, a
Não há esta alínea	pontuação será
	cumulativa, ou seja, será
	atribuída ao Subtenente a
	pontuação de cada curso
	que tiver concluído com
	aproveitamento; (NR)
	g) Para fins de cômputo
	da pontuação por ano de
	serviço prestado
	exclusivamente na Polícia
	Militar do Distrito Federal,
Não há esta alínea	estabelecida na alínea "c"
ivao iia esta allilea	
	da tabela I do Anexo VII
	desta Lei, a fração superior
	a 180 (cento e oitenta)
	dias é considerada como
	ano integral; (NR)
	h) A pontuação
	estabelecida na alínea "d"
	da tabela I do Anexo VII
	desta Lei aplica-se aos
Não há esta alínea	cursos CHOAEM, CAEP,
	CAP/CAS, CFS, CFC e
	CFSD/CFP, sendo
	cumulativa; (NR)
	i) A pontuação por
	possuir curso de
Não há sata alínas	especialização
	estabelecida na alínea "e"
	da tabela I do Anexo VII
	desta Lei não é cumulativa,
Não há esta alínea	ou seja, será atribuída ao
	Subtenente a maior
	pontuação em que ele se
	enquadrar, independente
	de possuir mais de um
	-
	curso ou se enquadrar em

	mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)	
Não há esta alínea	j) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea "f" da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Art. 33. A Praça a que se refere o art. 32 frequentará o Curso de Habilitação de Oficiais na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovida no decorrer do curso.	Revogado	Com a alteração do critério de promoção, passando a ser 50% por antiguidade e 50% por
Parágrafo único. Se o candidato não concluir com aproveitamento o curso de que trata o caput, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica.	Revogado	merecimento, este dispositivo perde sua eficácia, uma vez que não tem mais aplicação, motivo da revogação.

Art. 41. Quadros de Acesso são as relações de Oficiais e Praças organizadas por postos e graduações para as promoções por antiguidade, no Quadro de Acesso por Antiguidade, e por merecimento, no Quadro de Acesso por Merecimento.	Art. 41	
§ 20 O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.	§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais e Subtenentes incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.
§ 30 Somente será organizado Quadro de Acesso por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais.	§ 3º Será organizado Quadro de Acesso por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais e para os Subtenentes que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 32 para promoção ao posto de Segundo-Tenente."	
Art. 43. Não poderão constar no Quadro de Acesso por Merecimento os Oficiais que estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ou que estiverem à disposição de órgão do governo federal, estadual ou do Distrito Federal, para exercerem função de natureza civil.	Art. 43. Não poderão constar no Quadro de Acesso por Merecimento os Oficiais e Subtenentes que estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ou que estiverem à disposição de órgão do governo federal, estadual ou do Distrito Federal, para exercerem função de natureza civil.	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.

Art. 45. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecendo ao seguinte critério: Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 71. Promoção por merecimento de Julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Mão há este parágrafo Não há este parágrafo Miso h	1	Art 45 A nromoção nos	Estas altorasãos forom se
Art. 4. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecendo ao seguinte critério: Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente e equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente e equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Dromoção par Profissional, o Cofforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Não há este parágrafo Art. 60. Qurso de Acesso por Merecimento, conforme explicado da Inures, sem como cas de dos Subtenentes pelos critérios a abase no quardo da aferição da Inures, sem considerados quando da aferição do daficional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Cargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Aperfeiçoamento de Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Não há este inciso Não há este parágrafo		Art. 45. A promoção por	Estas alterações fazem-se
Duadro de Acesso por Merecimento, obedecendo ao scritérios abaixo e a dos Subtenentes pelos critérios estabelecidos no artigo 32 e na tabelea I do Anexo VII. Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Não há este parágrafo Não há este parágrafo Não há este parágrafo O Curso de Acesso por Merecimento, obedecendo ao scritérios abaixo e a dos Subtenentes pelos critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realção o so seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realção o so seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente	Art. 45. A promoção por		
Dase no Quadro de Acesso obedecendo, obedecendo, obedecendo ao seguinte critérios abaixo e a dos Subtenentes pelos critérios ao serem comoção e de percepção do adicional de Certificação profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Sestudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Não há este parágrafo Não há este parágrafo Merecimento, obedecenda aos critérios a serem ceriorios a surve or de sour sor de substavo para de para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Não há este parágrafo Não há este parágrafo Não há este parágrafo Não há este parágrafo Art. 60. O Curso de Aperfeiçoamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é a quela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é a quela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é a quela que	merecimento será feita com		
obedecendo ao seguinte critério: aos critérios abaixo e a dos Subtenentes pelos critérios estabelecidos no artigo 32 e na tabela I do Anexo VII. Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme dispost on inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é a	base no Quadro de Acesso	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•
Subtenentes pelos critérios estabelecidos no artigo 32 en a tabelea I do Anexo VII. Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Sardentos de equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 72. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 73. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 74. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 75. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela q	por Merecimento,	-	
Subrenentes pelos criterios cestabelecidos no artigo 32 e na tabela I do Anexo VII. Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente e equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Não há este parágrafo Não há este parágrafo Não há este parágrafo Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: III — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realção aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente			
estabelecidos no artigo 32 e na tabela 1 do Anexo VII. Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação do Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se basela: Não há este inciso Não há este parágrafo Não há este parágrafo Não há este parágrafo Art. 59. Para efeitos de promoção de de percepção do adicional de Certificação Profissional, courso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se basela: III — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação do Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente			•
Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se basela: III — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realção aos seus pares, na graduação de Subtenente § 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do aput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para a promoções ao posto de Segundo-Tenente			•
promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento e aquela que se pagamento de adicional de Certificação Profissional que dever			
adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente de equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficials para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se do lunta de dertificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se do Altos Estudos para adequação da norma à promoção por merecimento da sertada em vigor da norma, pois não trinham condições de			
Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se pagamento de decimento é aquela que		1	_
Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento da adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se pagamento de adicional de Certificação profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento de adicional de Certificação profissional que deveria desemble a desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo s critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para a sesero a posto de Segundo-Tenente de dicional de Certificação profissional que deveria p	_		_
Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Não há este parágrafo Não há este parágrafo Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Aperfeiçoamento de Aperfeiçoamento de Aperfeiçoamento de Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: III — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente	•	1	
Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no ínciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Não há este parágrafo Não há este parágrafo Curso de Aperfeiçoamento de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: III — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente	· ·	I -	•
Praças. de Praças. de Praças. de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Não há este parágrafo Não há este parágrafo de Praças. Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é aquivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: III — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçano aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: III — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçano aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente			•
Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é a quela que se stabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distingue realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A ava	Praças.	de Praças.	•
Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente		Art. 60. O Curso de	-
Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Não há este parágrafo Não há este parágrafo Não há este parágrafo Não há este parágrafo Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este parágrafo Não há este parágrafo Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baselecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do aput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente			
Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Alto Estudos para Oficiais para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: AllI — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente	Estudos para Praças somente	I -	•
Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Alto há este inciso Não há este parágrafo Não há este parágrafo Não há este parágrafo Arto Ara valiação do desempenho referida no inciso III do acaput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realção aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do acaput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realção aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do acaput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente	•	· ·	
pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Não há este parágrafo Pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: III — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		entrada em vigor da norma, pois
Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Não há este inciso Não há este parágrafo Não há este parágrafo Não há este parágrafo Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: III — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente	para fins de pagamento de		_
disposto no inciso III do art. 30 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento ó acsempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente		· ·	•
asposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: III — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente	Profissional, conforme	_	novos cursos invocados pela Lei n.º
and a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002. Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realção aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente	disposto no inciso III do art.	<u>-</u>	12.086/2009 e, por conseguinte,
Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente	3o da Lei no 10.486, de 4 de		perceberem o adicional de
Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia: III — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente	julho de 2002.	_	,
merecimento é aquela que se baseia: III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente		2002.	lhes ser de direito.
baseia: III — na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente			
Não há este inciso III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente III – na avaliação do desempenho medida pelas promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações exercidas ao longo da carreira.		Art. 71	
desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente	baseia:		~
Não há este inciso Não há este parágrafo Não há		I -	
Não há este inciso segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente segundo os critérios estabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações exercidas ao longo da carreira.		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Não há este inciso estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente		·	•
do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente		_	•
do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.	Não há este inciso		•
valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.		· •	• •
aos seus pares, na graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.		1	•
graduação de Subtenente § 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.		1	•
§ 30 A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.		I	•
desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.			
inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.		_	
medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente		I	•
Não há este parágrafo estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.		I -	
do Anexo VII, exigida desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.		<u> </u>	
somente ao ser cogitado acadêmicas, bem como funções para as promoções ao posto de Segundo-Tenente desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.	Não há este parágrafo		
para as promoções ao exercidas ao longo da carreira. posto de Segundo-Tenente	Hao na este paragraio	do Anexo VII, exigida	•
posto de Segundo-Tenente		<u> </u>	•
		para as promoções ao	exercidas ao longo da carreira.
dos OORM/Intd		· ·	
aos Qobivi, inta,		dos QOBM/Intd,	

	QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt"	
Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, no posto de Segundo- Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:	Art. 79. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais de Administração nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, a Praça obedecerá às seguintes regras	
I - ser selecionada dentro do número de vagas fixadas em edital, com base no Anexo III, para os respectivos Quadros, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;	Revogado	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão
III - ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;	Ser Subtenente;	somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia
IV - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de tempo de serviço na ativa, até a data de inscrição do processo seletivo; e	Revogado	e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
V - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais.	V - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais, que será ministrado aos Subtenentes ou 1° Sargentos, mantendo um cadastro mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada quadro e especialidade devidamente habilitados, ou possuir o Curso de Habilitação de Oficiais dos Quadros citados no caput deste artigo.	

§ 10 As vagas a que se refere o inciso I do caput serão preenchidas mediante a transposição dos militares oriundos da:	§ 10 As vagas de Segundo- Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt. serão preenchidas mediante promoção das praças oriundas da:	
Não há este parágrafo	§ 5º A promoção aos Quadros de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)	
Não há este inciso	I – 50% (cinqüenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros; e (NR)	
Não há este inciso	II – 50% (cinqüenta por cento) das vagas existentes pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela II do Anexo VII: (NR)	
Não há esta alínea	a) Será atribuída pontuação aos Subtenentes conforme tabela II do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada Quadro, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o
Não há esta alínea	b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Subtenentes que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros descritos no § 1º; (NR)	devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.

	T .
	c) Em caso de empate no
	cômputo da pontuação
	estabelecida na tabela I do
Não há esta alínea	Anexo VII desta Lei, o
	critério de desempate será
	o maior tempo de efetivo
	serviço; (NR)
	d) A pontuação final do
	Subtenente será o
	somatório dos pontos
Não há esta alínea	obtidos em cada um dos
	critérios estabelecidos na
	tabela II do Anexo VII
	desta Lei; (NR)
	1
	e) Para fins de cômputo
	da pontuação por ano de
	serviço em cada
	graduação, estabelecida na
Não há esta alínea	alínea "a" da tabela II do
	Anexo VII desta Lei, a
	fração superior a 180
	(cento e oitenta) dias é
	considerada como ano
	integral; (NR)
	f) Para fins de cômputo
	da pontuação por possuir
	os cursos descritos na
	alínea "b" da tabela II do
	Anexo VII desta Lei, a
Não há esta alínea	pontuação será
	cumulativa, ou seja, será
	atribuída ao militar a
	pontuação de cada curso
	que tiver concluído com
	aproveitamento; (NR)
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Não há esta alínea	g) Para fins de cômputo
	da pontuação por ano de
	serviço prestado
	exclusivamente no Corpo
	de Bombeiros Militar do
	Distrito Federal,
	estabelecida na alínea "c"
	da tabela II do Anexo VII
	desta Lei, a fração superior
	a 180 (cento e oitenta)
	dias é considerada como
	ano integral; (NR)
L	,

	. ~	1
Não há esta alínea	h) A pontuação estabelecida na alínea "d" da tabela II do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHO/CPO, CAEP/CAS, CFS/CAP, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)	
Não há esta alínea	i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea "e" da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR) j) A pontuação por	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia
Não há esta alínea	possuir as titulações estabelecidas na alínea "f" da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos;" (NR)	e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Art. 83. A Praça a que se refere o art. 79 frequentará o Curso Preparatório de Oficiais ou o Curso de Habilitação de Oficiais, conforme o caso, na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso. Parágrafo único. Se o candidato não concluir, com aproveitamento, o curso de que trata o caput permanecerá na	Revogado	Com a aletração do critério de promoção, passando a ser 50% por antiguidade e 50% por merecimento, este dispositivo perde sua eficácia, uma vez que não tem mais aplicação, motivo da revogação.
graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na		

escala hierárquica.		
Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e o quantitativo proposto no Anexo III.	Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros.	A alteração faz-se necessária em virtude da revogação do Anexo III, que engessou a Administração do Corpo de Bombeiros, que vem tendo dificuldades em recompor seu efetivo devido este entrave,
Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for igual ou superior a 2 (duas) vezes a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente haverá o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso, respeitados os limites estabelecidos neste artigo.	Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for superior a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente poderá haver o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso.	bem como impôs uma barreira na carreira das Praças, que tem levado a desmotivação da tropa, pela falta de perspectiva profissional, e agravado o problema de baixa contínua no efetivo da Instituição.
Art. 86. São condições básicas, imprescindíveis, que habilitam o militar de Carreira à promoção ao posto ou graduação superior: I - ter concluído, com	Art. 86	Esta alteração ocorre para que a Administração Pública aproveite os recursos públicos despendidos na
aproveitamento, os seguintes cursos, conforme o caso:	1	habilitação de militares para exercer as funções dos quadros de
g) Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM, específico para acesso ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp; e	g) Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM ou Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, específico para acesso ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp; e	Oficiais Administrativos, sendo que a Lei 12.086 alterou a nomenclatura do curso de habilitação ou preparação e estes recursos poderiam ser perdidos simplesmente por essa falta de previsão legal de equivalência.

§ 50 Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.	§ 50 Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício será reduzido em 50% (cinquenta por cento) sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.	Esta alteração tem o propósito de dar efetividade à previsão estatutária do fluxo regular e equilibrado nas carreiras dos militares da instituição, melhorando, consequentemente, o serviço prestado pela instituição, uma vez que o militar fica motivado ao ter uma carreira regular e equilibrada. Atualmente temos militares aptos para desenvolverem as atividades do posto ou graduação imediatos, além da vaga estar ociosa nos quadros, contudo este dispositivo impede a ascensão.
Art. 93. Quadro de Acesso é a relação nominal dos bombeiros militares organizados por postos ou graduações, dentro dos respectivos Quadros e Qualificações existentes na Corporação, colocados na seguinte ordem:	IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica das pontuações estabelecidas na tabela II do Anexo VII para a promoção por	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.
	merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3o e o inciso III do caput do art. 71.	
Art. 94. A Comissão de Promoção de Oficiais e a Comissão de Promoção de Praças, de caráter permanente, são órgãos de processamento das promoções, sendo constituídas por membros natos e efetivos, tendo as seguintes competências:	Art. 94	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.

Não há este inciso	VII - proceder à quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput, do art. 71, de acordo com os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII.	
Não há este artigo	Art. 121-A. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a redistribuição dos efetivos por graduações, dentro dos diversos quadros e qualificações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dispostos nas alíneas "g" e "h" do Anexo I e na alínea "f" do Anexo II desta Lei, de modo que o militar não passe mais tempo na graduação que o definido nos Anexos I e IV, podendo delegar o ato ao Governo do Distrito Federal.	Com a distribuição atual das vagas do efetivo dos quadros de Praças as Instituições ficam engessadas na alocação dos seus membros nas graduações que sejam de interesse da Administração Pública, uma vez que cria-se um regime de exclusão dentro dos quadros, pois para um militar ocupar determinado cargo a administração depende da aposentadoria, licenciamento, demissão ou falecimento de algum militar, uma vez que as vagas dos cargos dentro da estrutura da instituição estão amarradas em lei, não podendo o gestor alocar seu pessoal de acordo com a necessidade do serviço e do interesse público. Alia-se a isso o fato de que esse sistema de progressão na carreira é único entre os servidores públicos, pois todas as demais carreiras as progressões funcionais ocorrem de maneira eficiente, em que o servidor ascende na carreira ao cumprir os requisitos definidos em lei, sem que haja necessidade de que outro servidor aposente, licencie ou faleça para que essa ascensão ocorra. O sistema atual é ineficiente e contrário ao interesse público, uma vez que a população poderia estar contando com profissionais melhores qualificados a sua disposição, pois à medida que o militar ascende na carreira faz necessário o cumprimento de uma série de requisitos, entre eles a conclusão com aproveitamento de

cursos de especialização, aperfeiçoamento e altos estudos, sendo que, devido ao entrave atual da legislação, muitos militares aposentam sem sequer terem tido a oportunidade de se especializarem com tais cursos. Outro fator negativo do modelo atual é a consequente desmotivação da tropa, que não tem uma carreira regular e equilibrada como prescreve seus Estatutos e a própria Lei de Promoções, uma vez que não têm a oportunidade de frequentarem alguns cursos de especialização e aperfeiçoamento ao longo da carreira, nem podem exercer as funções previstas em lei. Esse fator leva muitos militares a abandonarem a carreira militar, o que deságua na constante dificuldade do estado em manter o efetivo dessas forças de segurança pública, bem como a perder o investimento na formação desses militares. O modelo aqui proposto supri todas que o estado poderia extrair o máximo da capacidade dos militares recrutados, colocando-os para frequentarem os melhores

essas carências apontadas, uma vez que o estado poderia extrair o máximo da capacidade dos militares recrutados, colocando-os para frequentarem os melhores cursos de especialização, aperfeiçoamento e altos estudos disponíveis, bem como estimularia os militares a permanecerem na carreira, se aperfeiçoarem e, consequentemente, prestarem o melhor serviço à população. Alia-se o fato de que o estado teria o retorno de todo o investimento aplicado na formação e especialização dos membros das forças de segurança militar.

ANEXO VII

Este novo Anexo faz-se necessário para disciplinar os critérios de aferição do merecimento dos militares que concorrerão à promoção ao posto de 2° Tenente dos Quadros de Oficiais Administrativos, tanto na Polícia Militar quanto no Corpo

de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Esses critérios buscam considerar toda a trajetória dos militares nas Corporações, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.

Sala da Comissão, de	de
Deputado Ronaldo Fonsec	
PROS/DF	•